

I

—

Tabelião de Notas

Testamento Público

Aspectos Teóricos e Práticos.

ARTHUR DEL GUÉRCIO NETO

Tabelião do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba. Foi Tabelião do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campos do Jordão, e Interventor e Oficial/Tabelião Designado do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis. Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica. 2º Secretário do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, São Paulo, IEPTB-SP. Conselheiro da Associação dos Titulares de Cartório, São Paulo, ATC-SP. Conselheiro da União Internacional do Notariado Latino-UINL. Autor do texto "O protesto de certidões de dívida ativa e a eficiência administrativa", publicado no livro "Estudos Avançados de Direito Notarial e Registral", da Editora Elsevier, bem como em cartilhas do IEPTB-SP e IEPTB-MG. Autor do texto "O protesto extrajudicial como forma de recuperação de crédito", publicado em cartilha do IEPTB-SP. Palestrante e Professor em diversas instituições, tratando de temas voltados ao Direito Notarial e Registral, dentre elas a VFK Educação. Colunista Mensal no jornal "Diário do Alto do Tietê - DAT".

RESUMO: *O presente trabalho tem como intuito estimular a utilização do testamento público, como ferramenta de planejamento sucessório e disposições de última vontade. Serão estudados aspectos teóricos e práticos envolvendo as formas ordinárias de testamento (particular, cerrado e público), expondo os prós e contras de cada qual, com um amplo enfoque ao testamento público, o qual é recomendado e, juridicamente, seguro. Para tanto, utilizou-se uma pesquisa qualitativa, pela revisão de literatura e análise de documentos, compreendendo o exame da legislação federal e estadual, da doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema.*

PALAVRAS-CHAVE: *testamento público – tabelião – planejamento sucessório – testamento vital – segurança jurídica.*

1. Introdução

No Brasil não há uma cultura de utilização do testamento, talvez pelo fato de que leve as pessoas a refletirem situações interligadas a algo que ninguém deseja, a morte. Essa pouca utilização gera enorme desconhecimento em torno do mesmo, e até a criação de uma ideia popular de que ele é um instrumento gerador de discórdia.

No entanto, dentre tantas outras finalidades, a precípua do testamento é evitar discussões entre os herdeiros, normalmente física e mentalmente abalados pela perda do ente querido, sendo uma importante ferramenta de planejamento sucessório.

O conteúdo patrimonial não é o único objeto passível de tratativa num testamento, o qual pode conter disposições de foro íntimo, como o reconhecimento de um filho ou a vontade de cremação do corpo.

Com o testamento, o testador pode antecipar a solução de todos os eventuais problemas que possa vislumbrar, em decorrência do seu falecimento, criando um verdadeiro código de regras para valerem no seu pós-morte, com a vantagem de não perder a disponibilidade sobre os bens em vida, o que ocorreria caso optasse pela doação, ainda que reservado o usufruto.

O Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva por Escritura Pública.

LUCAS BARELLI DEL GUÉRCIO

Substituto do Tabelião de Notas e Protestos de Itaquaquecetuba e Ex- Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo; Especialista em Direito Notarial e Registral; Especialista em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica; e Professor, tratando de temas voltados ao Direito Notarial e Registral.

RESUMO: *O presente artigo visa relacionar a importância da escritura pública no reconhecimento da paternidade socioafetiva. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a afetividade vem ganhando cada vez mais importância nas relações do Direito Familiar. Muitas são as formas de reconhecimento de paternidade, e uma delas, a feita por instrumento particular, tende a reviver o famigerado instituto da “adoção à brasileira”, hoje extirpado do ordenamento. Pelos motivos expostos a seguir, será extremamente relevante, que a escritura pública seja considerada o único meio hábil para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.*

PALAVRAS-CHAVE: *escritura pública – reconhecimento – paternidade – socioafetiva – obrigatoriedade.*

O estudo do Direito de Família está entre os mais importantes do Direito. Isso porque está intimamente ligado ao nosso cotidiano, com reflexos práticos no dia a dia. Para começarmos a entender o que se busca com o presente artigo, torna-se de suma importância que conceituemos, de maneira singela, o significado da palavra família nos dias atuais.

Por figurar entre os maiores valores da vida do ser humano, mas também tendo ampla ligação com o Direito, definir hoje o que significa uma família exigiu adaptações dos operadores do Direito. Isso foi feito pela doutrina dominante, que conceitua família, na maioria das vezes, em conjunto com um dos princípios constitucionais de maior importância, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Segundo Pablo Stolze Gagliano¹:

(...) família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outros autores contemporâneos já chegam a sinalizar um novel conceito legal de família, estampado no artigo 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha (11.340 de 2006):

¹ Stolze Gagliano, Pablo e Pamplona Filho, Rodolfo, Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6, p. 45.

“(…)II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;”

O artigo 226 da Constituição Federal consagrou em seu bojo diversos tipos de arranjos familiares, dentre eles o casamento e a união estável:

“Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração; § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei; § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Percebe-se que o artigo fez menção às três formas de constituição de família: a decorrente do casamento, a formada pela união estável e o núcleo monoparental. É enorme a discussão se o artigo 226 da Constituição Federal teria esgotado as formas de família no Direito Brasileiro, mas doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmarem que tal artigo trouxe rol meramente exemplificativo. Em um primeiro momento, poderia se pensar que existe uma relação de superioridade entre os institutos, mas não foi o que a Constituição Federal buscou ao consagrar diferentes formas de família. Ela deu liberdade às pessoas de escolher o que melhor entenderem para suas vidas, pois a definição da família nos dias atuais é baseada no afeto que existe entre os seus integrantes.

Feita essa breve introdução, sobre o conceito de família e suas formas mais tradicionais, cabe, ainda que de maneira singela, ser mencionado conceito de filiação. Para Maria Helena Diniz²:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma

² Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol 5 – Direito de Família – 24ª Edição reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 452.

Poliafetividade e Poliamor ***Novas Formações Afetivas e a*** ***Família Pós-Moderna***

CLAUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES

Mestre e doutoranda em direito civil pela Universidade de São Paulo
Especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Notarial e Registral
Professora de cursos para concursos e pós-graduação em Direito Notarial e Registral
Tabeliã de Notas e Protestos/SP

*"Somos todos iguais em nosso tempo, e cada
tempo exige uma igualdade diferente".*

Claudia do Nascimento Domingues
Verão. 2016

1. Introdução

A família atual ultrapassou a barreira da modernidade, é pós-moderna e passa por grandes transformações resultantes da mutação social, com reflexos nos direitos e deveres dos seus membros, já que sua constituição, antes baseada no casamento indissolúvel e na filiação legítima, cedeu espaço a convivências extramatrimoniais e ao equilíbrio de direitos entre companheiros em relações românticas.

A legislação posta não nomeia modalidades de vínculos familiares possíveis nem faz limitações a quaisquer formações, observando o princípio constitucional da intervenção mínima do Estado nas relações familiares. As medidas estatais tuteladoras, consideradas durante longo período histórico como essenciais, perdem relevância, especialmente na seara das relações conjugais, a partir da identificação do afeto como condição preponderante na constituição familiar, revolucionando seus contornos clássicos, até as modernas formações, baseadas no afeto e na convivência voluntária, desvinculadas dos paradigmas sociais, morais e religiosos como únicas bases estruturantes de suas constituições.

Essa é a premissa inicial, por meio da qual devemos meditar sobre a evolução social e antropológica da gênese familiar, para contemplar, afinal, os modelos constituídos por formas mais livres e diversas, como as chamadas *famílias reconstituídas*, *anaparentais*, *homoafetivas*, *poliafetivas* e *poliamoristas*, entre tantos modelos possíveis, já que suas bases não se encontram puramente nos laços legais, mas também nas afeições construídas por afinidades e interações.

Em seguida tratamos simplificadamente dos conceitos dessas novas relações, considerando a escassa doutrina pátria existente e as recentes decisões jurisprudenciais que começam a conceder substrato a essas composições pós-modernas e suas características. Discorreremos também sobre os avanços possíveis nas relações contemporâneas, discutindo as implicações morais e sociais dessas proposições, em uma sociedade na qual se apresenta a dicotomia “preconceito-aceitação”, gerando uma batalha intensa entre os grupos que se aliam a uma ou outra corrente, por vezes de forma velada, já que a diversidade existente obriga à mitigação das demonstrações de intolerância, às vezes incontroláveis.

Verifica-se que a discussão de tais limites se mostra inevitável, já que o corpo normativo e jurisprudencial ainda não é capaz de abranger tamanha gama de possibilidades, obrigando que se tragam à luz argumentações e avaliações comparativas do direito em

formação, que avança nas quebras de paradigmas de forma visível.

O Direito das Famílias é apresentado em seus aspectos conceituais e teóricos, em nível argumentativo, na defesa de seu desenvolvimento e aplicação prática aos novos modelos observados e propostos. Nesse contexto, a pluriparentalidade, a poliafetividade e o poliamor fazem parte desta base, expandindo os conceitos ínsitos a essas relações, e permitir a discussão de suas possibilidades jurídicas.

2. Família: O Que Foi. O Que É. O Que Será

O termo família surge do latim *'famulus'*, significando o “conjunto de servos e dependentes de um servo ou senhor”. Isto leva o conceito clássico de família para aquele grupo composto pelo patriarca e seus fâmulos, incluídos esposa, filhos, servos livres e escravos¹.

A família desempenha continuamente um papel fundamental na vida do homem, pintando a forma pela qual este se inclui no habitat costumeiro. Com a evolução dos tempos e costumes, seu desenho se decompôs e recompôs, adaptando-se a novas configurações advindas das experiências pessoais, revolução dos costumes e transformação de paradigmas, baseados no afeto entre seus entes. Perceber os avanços exige um olhar crítico sobre as estruturas familiares que foram se consolidando com o tempo. É um exercício de compreensão histórica, baseado em parâmetros que hoje nos parecem muito deslocados, mas que sedimentaram o que consta no inconsciente coletivo como significado de família, padrão a ser definitivamente revisto à luz dos novos princípios constitucionais.

2.1. Da Família Patriarcal à Família Afetiva

A silhueta histórica da família brasileira carrega fortes características religiosas e morais devido à sua formação sócio-cultural sob a batuta das Ordenações portuguesas por longo período, até o advento do Código Civil de 1916, que trouxe ventos mais libertários sob o perfume da legislação francesa, mas nem de longe se prestou a representar liberdades e feições de igualdade no que se refere aos valores familiares.

¹ CHINELLATO, Sylmara Juny de Abreu. Direito de família no novo milênio. São Paulo: Atlas, 2010, p. 43.

Escrituras Públicas de Transmissão de Imóveis

DEMADES MARIO CASTRO

Mestre em Direito Civil pela USP. Especialista em Direito Notarial e Registral pela PUC - SP. Especialista em Administração de Empresas pela FGV - EAESP. Graduado em Direito pela USP. Diretor da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Anoreg - SP. Diretor do Colégio Notarial do Brasil – Seção SP. Tabelião de Notas e Protesto em Bauru – SP.

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de apresentar um resumo das escrituras públicas destinadas à transmissão de imóveis, com suas principais características e requisitos.

Foi levada em consideração a legislação vigente, bem como considerações doutrinárias, jurisprudenciais e normativas, especialmente das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – NSCGJ/SP.

O enfoque dado teve como ponto de partida a prática notarial e as situações vivenciadas, que se demonstraram mais interessantes para a apresentação neste trabalho, o qual se destina ao estudo teórico e profissional do Direito Notarial e Registral.

PALAVRAS-CHAVE: Escrituras públicas – transmissão de imóveis – Direito Notarial

1. Disposições comuns a todas as escrituras públicas de transmissão de imóveis:

A base legal que regulamenta a lavratura das escrituras públicas de transmissão da propriedade imobiliária encontra-se, fundamentalmente, no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), notadamente em seu artigo 215¹, na Lei 7.433/1985 (Dispõe sobre os requi-

¹ Código Civil. “Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, de-

sitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências), regulamentada pelo Decreto 93.240/1986, e na Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), a qual, por sua vez, outorga ao Poder Judiciário a atribuição de editar Normas Técnicas para os serviços notariais e registrais, normas estas que os Tabeliães e Oficiais de Registro têm o dever de observar². Além destas normas, as escrituras públicas de transmissão de imóveis, por ato *inter vivos*, deverão, também, cumprir os ditames da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973); da legislação específica do ato praticado, se houver; e da legislação tributária e previdenciária aplicável ao ato.

1.1. Requisitos gerais:

1.1.1. Dia, mês, ano e local em que a escritura foi lavrada, lida e assinada:

A escritura deverá conter, em seu preâmbulo, o dia, mês, ano e local em que foi lavrada, lida e assinada, devendo ser escritos por extenso os numerais da data^{3,4}.

Quanto ao local, deverá constar expressamente se a lavratura, leitura e assinatura se deram no tabelionato; ou se ocorreram em diligência realizada em endereço diverso, sendo imprescindível, neste caso, que conste expressamente o aludido endereço, com seus indicativos completos⁵.

A diligência para leitura e assinatura do ato, fora das dependências do tabelionato, deverá observar os limites territoriais da delegação do titular, não podendo se operar fora da circunscrição territorial para a qual o tabelião recebeu a delegação⁶.

Pode ocorrer de as partes não estarem todas, simultaneamente, no tabelionato, ou

verão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

² Lei 8.935/94, artigo 29, inciso XIV.

³ NSCGJ/SP, Cap. XIV, item 47: “Na escrituração dos livros, os números relativos à data da escritura e ao preço devem ser escritos por extenso.”

⁴ Exemplo: 02 (dois) de fevereiro de 2.016 (dois mil e dezesseis)

⁵ NSCGJ/SP, Cap. XIV, item 5.1: “Se dentro da sua circunscrição territorial, pode lavrar o ato notarial em qualquer lugar, desde que consigne, no documento, o lugar no qual praticado.”

⁶ NSCGJ/SP, Cap. XIV, item 5: “O Tabelião de Notas, embora de livre escolha pelas partes, não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação.”

A Pedra Angular da Atividade Notarial e Registral

MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Pós graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. Graduado em Economia pela Universidade de São Paulo. Possui especialização em Direito Imobiliário pela FADISP e em Comércio Exterior pela FGV-SP. Foi substituto do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campos do Jordão-SP. Atualmente é Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Pilar do Sul-SP. Autor das obras “Direito Notarial e Registral Atual” e “Direito Notarial e Registral – Série Universitária”; do artigo “O Protesto de Certidões de Dívida Ativa e a Eficiência Administrativa” na Obra Estudos Avançados de Direito Notarial e Registral. É coordenador da área de direito constitucional do site Despertar Jurídico. Membro da CAA – Comissão de Assuntos Americanos da UINL – União Internacional do Notariado Latino.

RESUMO: *A independência jurídica do notário e do registrador é a pedra angular do sistema notarial e registral brasileiro. Estabelecida expressamente no artigo 28 da Lei Federal n. 8.935/94, que regula a atividade e regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, a autonomia desses profissionais aparece como condição necessária para o exercício da profissão não só de modo livre, mas também de forma escorreita, isonômica e imparcial. Em que pese devidamente positivado, esse atributo é da natureza e da essência da profissão. Qualquer avanço indevido das normas reguladoras estatais poderá tolher essa garantia, que é destinada não somente ao exercício profissional, mas principalmente realizada em nome do interesse público. Contudo, a autonomia não se exerce sem limites, cujos contornos são explorados detalhadamente neste estudo.*

PALAVRAS-CHAVE: *Independência jurídica. Fé-pública. Deontologia notarial e registral. Limites à regulação. Limites à autonomia profissional.*

A autonomia profissional é a base fundamental do sistema notarial e registral brasileiro vigente, caractere presente nos mais de oitenta países que adotam o sistema do notariado latino, e que se estende às atividades registrais.

A Lei Federal n. 8.935/94, conhecida como o Estatuto dos Notários e Registradores, que regulamentou a atividade, não detalha o conteúdo e os limites do exercício da autonomia funcional desses profissionais. Porém, principalmente considerando o regime jurídico *sui generis* da atividade, na qual uma função de natureza pública tem sua gestão processada de forma privada, toda sua regulamentação deve ser cuidadosamente elaborada para que não exista choque dos planos público e privado, tampouco seja tolhida a autonomia profissional de notários e registradores. O Desembargador paulista RICARDO HENRY MARQUES DIP alerta para eventual “indevia administrativização” dos serviços notariais e registrais, por meio da criação de normas regulamentares, possam resultar na perda da autonomia e independência jurídica na gestão pública de interesses privados¹, configurando esse limite um claro anteparo à atuação do ente regulador.

1 DIP, Ricardo Henry. O estatuto profissional do notário e do registrador. In: *Revista de Direito Imobiliário – RDI*, n. 56, jan/jun 2004. São Paulo, RT. Disponível em: <www.irib.org.br/publicacoes/rdi/rdi56>. Acesso em 15/09/2015.

II

—

Tabelião de Protestos

RESUMO: O artigo trata das alterações na regulamentação administrativa do protesto notarial por parte da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, promovidas a partir de 2012, com a atualização do texto das Normas de Serviço à legislação superveniente e à jurisprudência consolidada, além da adequação de uma série de procedimentos à realidade fática, haja vista o enorme desenvolvimento tecnológico ocorrido após a publicação da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e da última revisão geral do Capítulo das Normas de Serviço atinente à atividade. Na parte preambular são feitas considerações sobre a normatização administrativa da atividade notarial e de registro e, em seguida, o autor discorre sobre os aspectos mais relevantes atinentes à apresentação a protesto e à qualificação notarial.

PALAVRAS-CHAVE: Protesto notarial. Normatização administrativa. Apresentação. Qualificação.

1. Considerações iniciais

No exercício de suas atribuições, os notários, profissionais do direito que gozam de independência (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigos 3º e 28), devem manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade; observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; e as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (art. 30, incisos IV, X e XIV), visto que seus atos são fiscalizados pelo Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 236, § 1º).

Nesse contexto, cabe ao tabelião de protesto observar não apenas as disposições legais, mas também as normas administrativas editadas pelo juízo competente.

Ao tratar dessas normas administrativas, Narciso Orlandi Neto afirmou que:

“Em todos os Estados existe um órgão superior que, entre outras atividades de caráter administrativo, exerce a fiscalização dos serviços notariais e de registro. Trata-se da Corregedoria Geral, que tem à frente o corregedor-geral, sempre um desembargador do Tribunal de Justiça.

Compete-lhe disciplinar, no que lhe permite a Lei 8.935, a prestação dos serviços extrajudiciais e o faz em normas específicas para cada especialidade, que alguns Estados consolidaram com o título de Normas de Serviço, ou Código de Normas”.¹

Essa função regulatória e normativa exercida pelo Poder Judiciário é de extrema importância para o aprimoramento da eficiência na prestação de serviço. Observe-se que tal função não se limita apenas ao acompanhamento das mudanças legislativas, mas abrange também a incorporação ao texto normativo da evolução do entendimento jurisprudencial e da dinâmica das relações sociais e econômicas.

Na obra “Regulação da função pública notarial e de registro”, o magistrado Luís Paulo Aliende Ribeiro, observou, de forma precisa, que:

“A capacitação técnica e a especialização dos integrantes do órgão regulador também permitem à Corregedoria Geral interpretar e explicar conceitos indeterminados presentes nas leis e regulamentos voltados para as atividades notariais e de registro.

Essa atuação regulatória e normativa pode, sem prejuízo para o exercício da autoridade inerente à função de corregedoria, ser objeto de significativo aprimoramento, cujo caminho é indicado pelo direito administrativo atual e importa na instituição de procedimentos para que a atuação administrativa se faça de forma transparente e motivada, com a efetiva participação dos interessados e da população; disto resultará a legitimação da atividade regulatória”.²

No que concerne ao protesto notarial, até a edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que disciplinou a atividade de forma sistemática, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editadas com base na solução de casos concretos, tiveram um relevante papel para o desenvolvimento do instituto, diante da lacunosa e esparsa legislação então vigente.

Tanto assim que, por ocasião da apresentação do Projeto de Lei nº 917, de 1995, o

¹ Serviços notariais e de registro. p. 335-336.

² Op. cit. p. 172-173.